



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 12/09/2024

Matéria/ Ementa:

Parecer ao Projeto de Lei nº 091/2025 que ***“Autoriza o Município de Serafina Corrêa a aderir e participar do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU) e dá outras providências”***.

Relatório:

O presente projeto, visa obter autorização legislativa para o ingresso do Município de Serafina Corrêa no Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU), pessoa jurídica de direito público interno, associação pública de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da federação consorciados, inscrita no CNPJ sob o nº 11.074.898/0001-69, com sede na cidade de Erechim, RS.

O Projeto de Lei autoriza o Município a:

- Ingressar no Consórcio CIRAU, ratificando o Protocolo de Intenções e aprovando o Estatuto Social;
- Celebrar contratos de consórcio, contratos de programa e contratos de rateio;
- Repassar valores referentes aos custos administrativos e à execução de programas e projetos comuns.

A exposição de motivos destaca como benefícios:

- Fortalecimento da cooperação intermunicipal;
- Redução de custos e maior eficiência em contratações via licitações compartilhadas;
- Ampliação da qualidade dos serviços públicos ofertados;
- Compatibilidade da proposta com a Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de participação em consórcios públicos.

Conforme a **estimativa nº 48/2025**: O valor mensal do rateio será de **R\$ 2.544,15**; para o exercício de 2025 (último quadrimestre), o custo total será de **R\$ 7.632,45**; em 2026, o valor anual estimado será de aproximadamente **R\$ 30.529,80**.

A Declaração da Ordenadora de Despesas (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos) atesta que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, A despesa não compromete as metas fiscais nem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; Não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado que exija compensação específica (art. 17 da LRF).

A adesão ao consórcio pode gerar **economia indireta** ao Município, ao permitir participação em processos licitatórios mais vantajosos e ampliar a capacidade de negociação; O compartilhamento de serviços entre municípios traz **ganhos de escala** e eficiência na aplicação dos recursos públicos; os custos assumidos são proporcionais e não comprometem a capacidade orçamentária do Município.

Fundamentação:

Do ponto de vista **contábil e fiscal**, o Projeto de Lei nº 091/2025:

- Possui **dotação orçamentária suficiente** para execução;
- Está em **conformidade com a LRF e com a legislação municipal aplicável**;
- Representa medida de **interesse público**, que pode contribuir para a racionalização da despesa e melhoria dos serviços municipais.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 091/2025.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O